



PROCESSO N.º	:	16.686-3/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
INTERESSADOS	:	STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

8. Antes de analisar o mérito destes embargos declaratórios, faz-se necessário verificar se foram cumpridos todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n.º 14/2007).

9. Conforme se observa no Documento Digital n.º 113742/2018, os embargos foram interpostos por escrito, de modo a atender um dos requisitos necessários.

10. Quanto à legitimidade, verifico que o recurso foi proposto por parte legítima, uma vez que a empresa embargante sofreu sanção na decisão atacada.

11. Com relação à tempestividade, percebo que também é positiva a situação, tendo em vista que o recurso foi protocolado dentro do prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão, conforme dispõe o § 3º do art. 270 do Regimento Interno do TCE/MT.

12. No tocante ao cabimento, o embargante aponta ter havido contradição na decisão recorrida.

13. Diante disso, verifico que os requisitos foram cumulativamente preenchidos, razão pela qual este recurso deve ser conhecido.



MÉRITO

14. Em sede de Embargos de Declaração, a contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si. Entretanto, verifico que isso não ocorreu na espécie, já que **não há qualquer dissonância no acórdão embargado, uma vez que os parágrafos apontados como inconciliáveis são, na verdade, complementares entre si**, vejamos:

35. Assim, a fase interna objetiva colher elementos para posterior análise da Corte de Contas. Deste modo, o eventual vício existente na fase interna não se transmite para a fase externa, uma vez que são duas fases distintas e autônomas.

36. Portanto, a ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de Tomada de Contas Especial não implica nenhum vício no processo julgado por este Tribunal, pois a fase interna **constitui um procedimento de coleta de provas e a fase externa destaca-se pelo julgamento do processo na Corte de Contas** que, no presente caso, foi observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

43. Nesta linha, cumpre esclarecer que **competete ao órgão de origem a produção de provas**, não sendo obrigatória a realização de auditoria ou inspeção da obra por parte da equipe técnica deste Tribunal, sobretudo porque a instrução realizada pelo órgão de origem está completa.

15. Como visto um parágrafo acrescenta o outro, seguindo na mesma linha de entendimento de modo que os argumentos do presente recurso não expressam nenhuma contradição.

16. Ademais, os argumentos aventados pela embargante revestem-se claramente de verdadeiras razões recursais, buscando a rediscussão do mérito e das provas, nominando-as como contradição.

17. Nesse sentido, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU):

(...) os embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, ensejando rediscussão dos fundamentos do acórdão impugnado (...) (Acórdão n.º 9228/2016 – Segunda Câmara)

18. Ainda segundo o TCU:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. **Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.**

2. Revelam-se **incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade**, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal. (Acórdão 3196/2007 - Segunda Câmara) (grifei)

19. Desse modo, considerando que não foi verificada a contradição alegada pelo Embargante no Acórdão n.º 339/2016-TP, conforme demonstrado nesta decisão, considero improcedentes os presentes Embargos de Declaração.

DISPOSITIVO

20. Pelo exposto, acolho o Parecer n.º 3.081/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e voto pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos pela Strada Incorporadora e Construtora Ltda e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, em razão da ausência da alegada contradição, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 189/2018-TP.

É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.